



Número: **0802275-98.2021.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CABEDELLO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44084 269	04/06/2021 11:24	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0802275-98.2021.8.15.0731

DECISÃO

Vistos,

O Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação civil pública, contra o Município de Cabedelo, com pedido de liminar fundada na saúde pública, alegando, em apertada síntese, que, com vistas a proteção da saúde pública neste momento de pandemia do corona vírus, foi editado o Decreto Estadual n. 41.323/2021 que, entre outras coisas, implementou bandeiras categorizando os Municípios, para flexibilização gradual do isolamento social imposto em decorrência da pandemia do COVID 19, porém o Município de Cabedelo editou o Decreto n. 41, de 03 de junho de 2021, com plano de monitoramento, flexibilização e abertura de atividades econômicas em dissonância com o Decreto Estadual.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

Com efeito, tem-se, sem delongas, vê-se pois que ambos os Decretos têm por finalidade adotar medidas restritivas no intuito de combater a disseminação ou agravamento da contaminação por COVID-19, todavia deve haver preponderância da norma mais restritiva, além da preponderância da Norma Estadual, sobre a Municipal e nesse contexto, o princípio da segurança indica que, nesse momento, a tutela de urgência deve ser deferida, vez que a judicialização em sede preambular se limita a apreciação da situação global, onde entendo devam preponderar as recomendações *dos experts* em políticas públicas do Estado, o qual, em verdade, é o responsável maior pelas medidas locais inerentes ao combate à pandemia, de acordo com o comando da Corte Maior do País, ficando para mais tarde, na instância competente, a apreciação e auditagem de tais medidas, aplicação de recursos, etc,

Diante disso, **defiro a liminar** para determinar a **suspensão da eficácia do Decreto Municipal n. 41, de 03 de junho de 2021 e, em consequência, em seus arts. 5º, inciso I, que permite o funcionamento de bares e restaurantes até 22:00 horas, e o art. 6º, que permite o funcionamento de academias e escolinhas de esporte, sem qualquer restrição de horário, devendo ser observado o horário previsto no Decreto Estadual n.º 41.323/2021 no período de 03 a 18 de junho de 2021**

Intimem-se e cite-se o Município para contestar, em 15 dias (prazo dobrado).

CABEDELO, 4 de junho de 2021.

Juiz(a) de Direito